



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS  
*Gabinete Nacional de Segurança*  
*Centro Nacional de Cibersegurança*

**PARECER:**

**ASSUNTO:** Parecer sobre o Projeto de Lei n.º 781/XIV/2.<sup>a</sup> (PS) – “Aprova um regime de prevenção da atividade financeira não autorizada com vista à tutela dos direitos dos consumidores”.

A Assembleia da República, através da Comissão de Orçamento e Finanças veio solicitar ao Centro Nacional de Cibersegurança a emissão de parecer sobre o Projeto de Lei n.º 781/XIV/2.<sup>a</sup> (PS) – “Aprova um regime de prevenção da atividade financeira não autorizada com vista à tutela dos direitos dos consumidores”.

**I. Do Projeto de Lei**

1. Na Exposição de Motivos do Projeto de Lei afirma-se que “A lei reserva, de forma exclusiva, a entidades devidamente habilitadas, sujeitas à supervisão das autoridades de supervisão financeira, o exercício profissional de atividade no setor financeiro, onde se inclui, por exemplo, a receção de depósitos, a concessão de crédito, a locação financeira, os serviços de pagamento, os serviços de investimento em instrumentos financeiros e a mediação de seguros.”
2. Por outro lado, é referido que “a proteção do consumidor perante a oferta de serviços financeiros não autorizada não é suficiente, importando criar mecanismos adicionais que previnam a sua ocorrência, tornando mais expeditos e céleres os mecanismos de reação e, bem assim, evitando os danos que ocorrem durante o período de investigação e instrução dos processos.”



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS  
**Gabinete Nacional de Segurança**  
*Centro Nacional de Cibersegurança*

3. É referido ainda o seguinte: “A presente iniciativa procede à criação de deveres preventivos de publicitação de produtos ou serviços que possam consubstanciar atividade financeira não autorizada; reforça as formas de divulgação de alertas ou decisões condenatórias emitidas pelas autoridades de supervisão financeira; determina a criação de deveres adicionais para notários, solicitadores e advogados; especifica os deveres de cooperação existentes entre diferentes entidades públicas; simplifica as formas de denúncia destas atividades e institui um quadro legal que viabiliza as decisões de remoção de conteúdos ilícitos e ações de bloqueio no acesso a sítios através dos quais se promova atividades financeiras não autorizadas.”.

## **II. Da apreciação**

4. O Projeto de Lei em apreciação prevê no respetivo artigo 9.º o seguinte:

**“Artigo 9.º**

***Bloqueio de sítios eletrónicos***

- 1. Em caso de promoção de atividade financeira não autorizada, as autoridades de supervisão financeira podem determinar preventivamente o bloqueio do acesso a sítios eletrónicos (takedown) que tenham por objeto a promoção ou comercialização de produtos ou serviços financeiros por entidades não habilitadas.*
- 2. Para efeitos do disposto no número anterior, as autoridades de supervisão financeira podem solicitar a colaboração de qualquer entidade pública ou privada, designadamente da Autoridade Nacional de Comunicações, dos prestadores intermediários de serviços em rede, da entidade gestora de nomes de domínio e do Centro Nacional de Cibersegurança.*
- 3. As entidades públicas e privadas referidas no número anterior prestam toda a colaboração necessária e cumprem as determinações no sentido de bloqueio de acesso a sítios com a maior brevidade possível, tendo em consideração os procedimentos técnicos a adotar.”*



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS  
**Gabinete Nacional de Segurança**  
*Centro Nacional de Cibersegurança*

5. Por sua vez o artigo 10.º do Projeto de Lei em apreciação prevê o seguinte:

**“Artigo 10.º**

***Remoção de conteúdo ilícito***

- 1. Em caso de promoção de atividade financeira não autorizada, as autoridades de supervisão financeira podem determinar preventivamente a remoção de acesso a determinado conteúdo que publicite a comercialização ou distribuição de produtos ou serviços financeiros por entidades não habilitadas.*
- 2. Para efeitos do disposto no número anterior, as autoridades de supervisão financeira podem solicitar a colaboração de qualquer entidade pública ou privada, designadamente da Autoridade Nacional de Comunicações, dos prestadores intermediários de serviços em rede, da entidade gestora de nomes de domínio e do Centro Nacional de Cibersegurança.*
- 3. As entidades públicas e privadas referidas no número anterior prestam toda a colaboração necessária e cumprem as determinações emitidas nos termos do n.º 1 com a maior brevidade possível, tendo em consideração os procedimentos técnicos a adotar.”*

6. De referir que nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 46/2018, de 13 de agosto, que estabelece o regime jurídico da segurança do ciberespaço, transpondo a Diretiva (UE) 2016/1148, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de julho de 2016, relativa a medidas destinadas a garantir um elevado nível comum de segurança das redes e dos sistemas de informação em toda a União, o Centro Nacional de Cibersegurança, enquanto Autoridade Nacional de Cibersegurança, tem por missão garantir que o País usa o ciberespaço de uma forma livre, confiável e segura, através da promoção da melhoria contínua da cibersegurança nacional e da cooperação internacional, em articulação com todas as autoridades competentes, bem como da definição e implementação das medidas e instrumentos necessários à antecipação, deteção, reação e recuperação de situações que, face à iminência ou ocorrência de incidentes, ponham em causa o interesse nacional, o funcionamento da Administração Pública, dos operadores de infraestruturas críticas, dos operadores de serviços essenciais e dos prestadores de serviços digitais.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS  
**Gabinete Nacional de Segurança**  
*Centro Nacional de Cibersegurança*

7. De referir que o Centro Nacional de Cibersegurança exerce as funções de regulação, regulamentação, supervisão, fiscalização e sancionatórias nos termos das suas competências. Acresce que o Centro Nacional de Cibersegurança atua em articulação e estreita cooperação com as mais diversas entidades nacionais, designadamente, no âmbito ciberespionagem, ciberdefesa, cibercrime e ciberterrorismo, sendo ainda o ponto de contacto único nacional para efeitos de cooperação internacional em matéria de cibersegurança.
8. Importa ainda mencionar o papel do “CERT.PT” enquanto Equipa de Resposta a Incidentes de Segurança Informática Nacional, que funciona no Centro Nacional de Cibersegurança, nos termos do artigo 8.º da Lei n.º 46/2018, de 13 de agosto, que estabelece o regime jurídico da segurança do ciberespaço.
9. Neste contexto e no âmbito da respetiva atividade o “CERT.PT” solicita, designadamente, a remoção de conteúdos associados a atividades de “*phishing*”. Esta solicitação é efetuada a prestadores intermediários de serviços de armazenagem principal ou armazenagem intermediária com sede em território nacional ou no estrangeiro em articulação com as respetivas congéneres de outros Estados Membros da União Europeia no contexto da Rede Europeia de Equipas de Resposta a Incidentes de Segurança Informática Nacionais. De referir que a eficácia deste mecanismo depende da colaboração daqueles prestadores.
10. Por outro lado, importa expor que se afigura desnecessária e potencialmente confusa a utilização da expressão “(*takedown*)” no artigo 9.º do Projeto de Lei em apreciação porquanto o bloqueio do acesso a sítios eletrónicos permite captar de forma clara a medida aí prevista.
11. Cumpre ainda referir que o bloqueio de acesso a um determinado sítio de Internet, baseado num endereço IP, poderá bloquear o acesso a outros sítios de Internet alheios à situação, pelo que se recomenda a ponderação de um juízo de proporcionalidade neste contexto. De resto, uma solução similar foi adotada,



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS  
**Gabinete Nacional de Segurança**  
*Centro Nacional de Cibersegurança*

nomeadamente, no artigo 19.º-B do Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro, na redação atual.

12. Cumpre ainda alertar para uma gralha no artigo 5.º do Projeto de Lei em apreciação devendo substituir-se a expressão “mutante” por “mutuante”.

### **III. Conclusões**

13. Com os fundamentos acima expostos, deve ser suprimida a expressão “*(takedown)*” na previsão do artigo 9.º do Projeto de Lei em apreciação, na medida em que se afigura desnecessária e potencialmente confusa porquanto o bloqueio do acesso a sítios eletrónicos permite captar de forma clara a medida aí prevista.
14. Por outro lado, tal como explicitado supra, alerta-se que o bloqueio de sítios de Internet é passível de produzir efeitos secundários indesejáveis pelo que se recomenda a ponderação de um juízo de proporcionalidade neste contexto.
15. Finalmente importa alertar que no artigo 5.º do Projeto de Lei em apreciação deve substituir-se a expressão “mutante” por “mutuante”.

Lisboa, 20 de maio de 2021

O coordenador do Centro Nacional de Cibersegurança

José Lino Alves  
dos Santos

Digitally signed by José  
Lino Alves dos Santos  
Date: 2021.05.20  
19:33:00 +01'00'

Lino Santos